



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2013

Altera o Código de Trânsito Brasileiro para aumentar as penas máximas dos crimes nele previstos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O arts. 302, 303, 304, 305, 307, 308, 309, 310, 311 e 312 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 302.**

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....”
(NR)

“**Art. 303.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

.....”
(NR)



SF/13583.33993-95



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 304.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

.....”

(NR)

“**Art. 305.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 307.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

.....”

(NR)

“**Art. 308.**

Pena – reclusão, 6 (seis) meses a 4 (quatro) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

“**Art. 309.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 310.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)

“**Art. 311.**

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.”(NR)



SF/13583.33993-95



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

“**Art. 312.**
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.
.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisamos as penas aplicáveis aos crimes de trânsito nos Estados Unidos da América. De posse dos limites mínimos e máximos das penas previstas para o homicídio culposo de trânsito em cada um dos cinquenta estados daquela federação, pudemos perceber, claramente, grande descompasso com as penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

No Alabama, a pena pode chegar a dez anos, na Flórida, a quinze anos, na Geórgia e Indiana, a vinte anos de prisão, no Mississippi e Nevada, até vinte e cinco anos, e, no Tennessee, chega a 60 anos de encarceramento.

No Brasil, a pena pelo homicídio de trânsito só vai até quatro anos de detenção (art. 302, do CTB).

Diante desse quadro, propomos alterar a legislação brasileira para dobrar as penas máximas previstas em 1997 para todos os crimes de trânsito, com exceção do tipo de embriaguez ao volante, já muito alterado.



SF/13583.33993-95



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Para o homicídio, as lesões corporais e a disputa de “pegas” ou “rachas” agravamos, ainda, a espécie de pena privativa de liberdade, que passará a ser de reclusão.

Com essas considerações, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2013

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO



SF/13583.33993-95

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

(Legislação citada)

Seção II
Dos Crimes em Espécie

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

~~V - estiver sob a influência de álcool ou substância tóxica ou entorpecente de efeitos análogos.~~ [\(Incluído pela Lei nº 11.275, de 2006\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço à metade, se ocorrer qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, na ocasião do acidente, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:



Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do acidente, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

~~Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:~~

~~Art. 306. Conduzir veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#) [Regulamento](#)~~

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [\(Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Penas - detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

~~Parágrafo único. O Poder Executivo federal estipulará a equivalência entre distintos testes de alcoolemia, para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008\)](#)~~

§ 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

§ 3º O Contran disporá sobre a equivalência entre os distintos testes de alcoolemia para efeito de caracterização do crime tipificado neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012\)](#)

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:



Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre o condenado que deixa de entregar, no prazo estabelecido no § 1º do art. 293, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada:

Penas - detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310-A. ([VETADO](#)) ([Incluído pela Lei nº 12.619, de 2012](#)) ([Vigência](#))

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

